

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOILSON DO NASCIMENTO DA SILVA

**FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES 2020 EM JUAZEIRO DO NORTE E SUA  
REPERCURSÃO NO ÂMBITO PENAL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

JOILSON DO NASCIMENTO DA SILVA

**FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES 2020 EM JUAZEIRO DO NORTE E SUA  
REPERCURSÃO NO ÂMBITO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** José Boaventura Filho. Graduado em  
Direito pela Universidade Regional do Cariri -  
URCA e Pós-graduado em Direitos Humanos  
Fundamentais pela URCA

JOILSON DO NASCIMENTO DA SILVA

**FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES 2020 EM JUAZEIRO DO NORTE E SUA  
REPERCURSÃO NO ÂMBITO PENAL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de JOILSON DO  
NASCIMENTO DA SILVA

Data da Apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (Prof. Esp. José Boaventura Filho/UNILEÃO)

Membro: (Prof. Me. Ítalo Tavares do Nascimento/UNILEÃO)

Membro: (Prof. Esp. Francisco Thiago Mendes da Silva/UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2021

# FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES 2020 EM JUAZEIRO DO NORTE E SUA REPERCUSSÃO NO ÂMBITO PENAL

Joilson do Nascimento da Silva  
Prof. Esp. José Boavetura Filho

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo promover o debate sobre a influência das notícias falsas nas eleições. Para discussão do tema, abordou-se num primeiro espaço sobre a conceituação das *fake news*, termo utilizado para referir-se as notícias falsas divulgadas nas mídias digitais e a repercussão dos conteúdos falsos disseminados, para na sequência tratar sobre a influência das notícias falsas na eleição. Este trabalho pauta-se exatamente na análise dessas medidas, a fim de verificar se o combate à divulgação de *fake news* na internet, no contexto político-eleitoral, tem sido efetivamente travado frente ao direito à liberdade de expressão. Isto porque, apesar dos efeitos negativos das notícias falsas às eleições, é inconcebível haver democracia sem a plena garantia do direito à liberdade de expressão. Neste trabalho foi utilizado o método dedutivo, em pesquisa do tipo bibliográfica e qualitativa, com o emprego de material doutrinário diversificado em livros, artigos de periódicos, teses e na legislação brasileira.

**Palavras Chave:** Fake News. Eleições. Direito. Internet.

## ABSTRACT

This paper aims to promote the debate about the influence of false news in the elections. In order to discuss the topic, a first space was approached about the conceptualization of fake news, a term used to refer to the fake news disseminated on digital media and the repercussion of the false content disseminated, to subsequently address the influence of fake news on election this work is based exactly on the analysis of these measures, in order to verify if the fight against the dissemination of fake news on the internet, in the political-electoral context, has been effectively fought against the right to freedom of expression. This is because, despite the negative effects of false news about the elections, democracy is inconceivable without the full guarantee of the right to freedom of expression. In this work, the deductive method was used, in bibliographic and qualitative research, with the use of diversified doctrinal material in books, journal articles, theses and in Brazilian legislation.

**Keywords:** Fake News. Elections. Law. Internet.

## 1 INTRODUÇÃO

As eleições do ano de 2020 trouxeram à tona o debate acerca das publicações e propagação de notícias falsas, que conhecemos pelo anglicismo de *fake News*, bem como o seu impacto no processo eleitoral. A eleição de 2018, foi marcada por alguns fatos lamentáveis, onde políticos tiveram sua imagem exposta além do que a lei permite.

O uso de inverdades não é uma prática atual, pelo contrário, a disseminação de notícias falsas é tão antiga quanto a própria língua (KANFFER, 2016).

No histórico social *fake news* é conceituado pelo Dicionário de Cambridge como falsas histórias que aparentam ser notícias e que se espalham pela internet ou outras mídias, sendo geralmente criadas com o intuito de influenciar pontos de vista políticos ou surgem como “piadas”.

A mecânica das redes sociais, assim como a compreensão que levam a prática e disseminação de determinadas notícias a serem “viralizadas”, ganham um âmbito especial e como consequência esse ambiente proporciona acesso fácil a receitas provenientes de publicidade, sendo influenciadas pelo incremento da polarização político-eleitoral, possibilitando práticas que venham a influenciar as eleições de uma região assim como até mesmo a de um país, demonstra de forma clara e objetiva a importância deste direito no contexto constitucional, o direito a expressar suas opiniões e ideias sem qualquer intervenção ou censura do Estado. (MARTINS, 2018).

De acordo com Ramos (2020) a internet é uma ferramenta tecnológica altamente recomendável para aqueles que desejam uma maior visibilidade, mas o anonimato ainda é o escudo fundamental para o cometimento de crimes e assim não revelar os autores dessas condutas infratoras.

O mundo digital nos dias atuais é o principal lugar para a disseminação de informações, compartilhamento de ideias e opiniões que se tornaram exponencialmente conhecidas e são acompanhadas de forma instantânea pelos internautas. Devido a expansão das formas de conexão entre os usuários houve uma modificação da forma tradicional de comunicação na qual envolviam-se, um emissor e ouvinte para o atual onde há um emissor e um número incontável de receptores, pois no meio digital há a possibilidade da multiplicidade de infinitas conexões com diversos receptores em pontos descentralizados espalhados por todo o planeta (RAMOS, 2020 p. 85).

A preocupação com as eleições de 2020, levaram a um debate, reconhecendo a dificuldade das autoridades em fiscalizar as ferramentas que são utilizadas para propagar

notícias falsas.

Dessa maneira no ambiente eleitoral, com a utilização de perfis falsos, é possível disseminar e produzir as *fake News*. De acordo com os termos do artigo 57-H da Lei 9.504/97, a criação de nome de terceiros já é passível de punições.

Já no âmbito penal, os crimes contra a honra, estão previstos nos artigos 324, 325, 326 e 325 do código eleitoral Lei federal nº 4.737/65, (BRASIL, 1965) que incluem calúnia, difamação e injúria. Esse pode talvez ser considerado um conjunto mais amplo para o dimensionamento legal, para os casos de cometimento de irregularidades na propaganda eleitoral gratuita na internet.

A disseminação de notícias falsas tem capacidade potencial de influenciar o resultado de um pleito eleitoral, que pode atingir o Estado Democrático de Direito em sua essência, assumindo assim total importância pelo fato de ser empiricamente comprovado, para não violar o direito de liberdade de expressão, Sua origem, como conhecemos hoje, remonta às revoluções americana e francesa, as quais consagraram a liberdade de expressão como direito fundamental, mesmo momento da história em que se elevam os preceitos do Estado liberal e do constitucionalismo ao redor do mundo. (FARIAS, 2004, p. 59).

Sendo assim, um dos fatores que podem ser elencados são: o exercício do poder pelo povo, por meio de seus representantes políticos, como Cláusula Constitucional Pétreia “ todo poder emana do povo que o exerce por meio de seus representantes”. (Parágrafo único do artigo 1º, da Constituição federal); a faculdade do eleitor em escolher seu representante de forma livre e consciente, é posta em risco diante de informações falsas’.

Sob o enfoque do direito à informação, não por outro motivo, recentemente tivemos a promulgação da Lei nº 13.834/2019 (BRASIL, 2019) que criou o artigo 326-A no Código Eleitoral Lei federal nº 4.737/65 (BRASIL, 1965) que enquadra como sujeito ativo do crime todos os envolvidos que propagaram inverdades no âmbito eleitoral, contra os denunciados por algum crime que se sabe ser inocente.

O risco é real iminente e de fato essa é a razão de haver uma mobilização da sociedade, por meio de instituições para coibir a disseminação dessas *fake News*, para que os futuros atores do processo eleitoral, assim como os eleitores, se prendam a utilizar as redes sociais para propagar campanha positiva, não utilizando-as para ataques aos adversários, sob a pena de incidir em condutas ilegais e criminosas, uma vez que, além de permitir a pluralidade de ideias na sociedade o meio virtual, potencializa a liberdade de expressão e fomenta a manifestação livre, seja ela favorável ou não à corrente majoritária, garantindo a plenitude do exercício do Estado Democrático de Direito. (SACCHETTO, 2018, p. 241).

Diante do questionamento algumas hipóteses foram traçadas: A desinformação gera impactos na formação da opinião do indivíduo; diante das ferramentas utilizadas hoje, tais instrumentos podem manipular o eleitor durante o processo eleitoral e a imperiosa vigilância para que a censura não viole os direitos constitucionalmente protegidos; a manipulação da massa eleitoral contribui para a manutenção do poder político partidário e por conseguinte se manter à frente da máquina pública os disseminadores de *fake news*. Traçando o contexto histórico das *fake news* e seus impactos em campanhas eleitorais, buscando analisar casos envolvendo notícias falsas e sua repercussão no âmbito criminal na região metropolitana do cariri no pleito de 2020 e mapear possíveis por fraudes durante o processo eleitoral na região metropolitana do Cariri, ocorridas em decorrência de crimes cometidos nas eleições de 2020 em Juazeiro do Norte.

O presente trabalho assume crucial importância, não apenas pelo valor acadêmico, mas também no sentido de fornecer parâmetros aos juristas que, mesmo indireta ou até diretamente ainda se deparam com problemas nas eleições. Dessa forma o tema proposto envolve a análise dos impactos da desinformação e das notícias falsas, com o intuito de amenizar o impacto que tais fatores geram na formação da opinião dos indivíduos, tendo como foco sempre esclarecer acerca das ferramentas que são utilizadas na manipulação do eleitor durante o processo eleitoral e a vigilância intensa para que os direitos constitucionais não sejam violados e sim protegidos.

## **2 FAKE NEWS: UTILIZAÇÃO DO TERMO E SEU IMPACTO PARA A DEMOCRACIA**

De acordo com o dicionário de Cambridge (2020) o termo *fake News* significa histórias falsas, que mesmo aparentemente parecer com notícias jornalísticas, são disseminadas pela internet em contexto virtual ou por outros veículos de comunicação, como se fossem verdadeiras, para enganar e confundir o público a quem é destinado. Geralmente a *fake News* é utilizada para influenciar posições políticas, essas informações podem ser repassadas especialmente em redes sociais ou em aplicativos de compartilhamento de mensagens.

As *fakes news* correspondem a chamada “imprensa marrom” ou também como *yellow journalism*, que deliberadamente estão veiculando conteúdos falsos, com a intenção de obter vantagem financeira ou política eleitoral (KANFFER, 2016). Ainda de acordo com (CARVALHO, 2016) a disseminação de notícias falsas, muito embora essa questão tenha

ganhado especial importância, proporcionou acesso fácil, através de publicidades oriundas do ambiente popular das redes sociais por outro lado o incremento da polarização-eleitoral, possui possibilidades reais de que tais práticas acabem influenciando indevidamente as eleições de um país.

A compreensão acerca das razões que levam a determinadas notícias a serem mais disseminadas do que outras é conhecido pelo termo “viralização”, a mecânica das redes sociais aonde ela ocorre engloba o conceito definido pelo Grupo Especial de Compreensão de Mídia da União Europeia (EU Medi Literacy Group – MLEG) chamado de compreensão da mídia, que inclui também capacidade técnicas, cognitivas, sociais, cívicas e criativas que permitem ao cidadão acessar e conseguir compreender críticas sobre determinadas mídias (MAPPING OF MEDIA LITERACY PRACTICES AND ACTIONS IN EU-28, 2016).

Sob o enfoque do direito à informação, a mídia possui um papel importante no processo democrático, em um breve momento, é importante salientar na gramática etimologicamente que a palavra democracia tem sua origem no grego *demokratia*, que é composta por *demos* que quer dizer povo e *kratos* que significa poder. De acordo com (Pinho, 2009 p. 77) ao conceituar sobre os regimes políticos a ponta que “ De acordo com o grau de respeito à vontade do povo nas decisões estatais, os regimes políticos podem ser classificados em democráticos e não democráticos”.

Na democracia direta, as decisões são tomadas diretamente pelo povo sem representação, já no regime democrático representativo, permite que o poder seja exercido pelo povo, por meio de seus representantes eleitos. O Brasil adota o regime político da democracia indireta, que também é uma forma de democracia indireta, com eleições periódicas (Ramos, 2020).

Tal liberdade é revista e garantida pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP, 1966), que também informa em seu artigo 19 que *in litteris*:

Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

Outra normativa relevante é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, (1922), em seu Artigo 13 ela prevê que:

Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. (BRASIL, 1988)

O Brasil além de ratificar todos os tratados internacionais retro citados, também possui em seu contexto constitucional vigente, um artigo que especifica a liberdade de expressão como um direito fundamental. De acordo com o Artigo 5º da Constituição

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. Inciso IX, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica religiosa e de comunicação independente de censura ou licença. (BRASIL, 1988)

Vale salientar que a democracia foi estabelecida há pouco mais de 30 anos no Brasil, dessa forma com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, também chamada de constituição cidadã conforme seu Artigo 1º, parágrafo único, que elevou ao patamar de princípio fundamental, ao deixar evidenciáveis que: “todo poder emana do povo”, ao escolher seus representantes eleitos por meio de um sistema de voto direto.

## 2.1 DISPOSIÇÃO DA LEI PERANTE OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

O Brasil, além de fazer parte de diversos tratados internacionais, possui também em seu texto constitucional atual, um artigo especificando a liberdade de expressão como um direito fundamental.

Conforme previsto no Artigo 5º inciso IV, da CFRFB: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

O referido artigo dispõe ainda que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e também que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. (BRASIL, 1988)

Nota-se a presente vontade do constituinte originário no intuito de coibir certos discursos, os chamados “discursos de ódio” que ferem o direito fundamental à liberdade de expressão. Em outros Estados democráticos vêm demonstrando contrariamente. Pois em nações como França, Alemanha, Canadá e, mesmo em nações liberais como os Estados Unidos, já existem normativas de sanção ao discurso de ódio (Ramos, 2020).

Mesmo em atenção aos tratados internacionais que versam sobre os direitos civis e políticos que garantem a liberdade de expressão, é salutar que este, não é um direito fundamental absoluto. Portanto, pode e deve ser limitada por outros direitos humanos igualmente consagrados e protegidos para que a disseminação de notícias falsas, não passe impune (KANFFER, 2016).

A responsabilidade que se tem no exercício da liberdade de expressão e até mesmo as

restrições em situações que afetem a honra ou dignidade de terceiros, a segurança nacional de países, a ordem, a saúde e a moral pública, deve ser analisada de forma a garantir um sem que este viole o outro, pois existe neste ponto uma linha tênue entre o direito de expressão e a veracidade dos fatos expostos que em si tratando de *fake News*, podem acarretar danos consideráveis a uma ordem democrática (VICTÓRIA, 2017).

No estado norte americano das Filipinas, em 20 de julho de 2017 uma Lei, voltada especialmente ao combate à disseminação de notícias falsas, proibindo a criação e disseminação, que se popularizou como “*Anti-Fake News Act of 2017*”. A citada norma determina o que deve ser compreendido como notícia falsa, proibindo sua criação, distribuição e circulação, além de estabelecer penas, tanto econômicas quanto restritivas à liberdade, em situações de violação da legislação em questão (CABETTE, 2016). A respeito das notícias falsas, aduz José Antônio Lorente (2017):

Divulgação de falsas notícias conduz a uma banalização da mentira e, deste modo, à relativização da verdade. O valor ou a credibilidade dos meios de comunicação se veem reduzidos diante das opiniões pessoais. Os acontecimentos passam a um segundo plano, enquanto o “como” se conta a história ganha importância e se sobrepõe ao “o quê”. Não se trata, então, de saber o que ocorreu, mas de escutar, assistir, ver, ler a versão dos fatos que mais concorda com as ideologias de cada um (p. 09).

Neste ponto deve-se ainda destacar a iniciativa tomada pelo poder legislativo brasileiro que levou a caráter uma minirreforma de 2013, que criminalizou a contratação de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na Internet com o intuito de ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação (§1.º, art. 57-H, da Lei Eleitoral). (BRASIL, 1965). Infelizmente, porém, a norma até hoje não englobou as hipóteses em que grupo de pessoas é contratado para disseminar informações falsas *fake news*, essas conhecidas como “ciborgues sociais”, sendo certo que o TSE poderá vir a disciplinar a questão, ainda que fora do viés criminal, já que a matéria encontra-se, submetida ao Princípio da Reserva Legal.

### 2.3 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO NA ERA PÓS-VERDADE DURANTE O PERÍODO DITATORIAL BRASILEIRO

As *fake news*, não devem e por sua vez não podem ser vistas apenas como contratempos, pois esse tipo de comunicação junto com a desinformação e inverdades geram uma grave ameaça à democracia. O fato de que a maioria das democracias que deixaram de existir no passado, não ruíram bruscamente, mas de forma lenta e gradativa devido ao

somatório de fatores como a corrupção sistêmica e a constante disseminação de *fake news*. (VITORINO, 2019).

Dessa forma é inegável o mal que uma ditadura pode fazer a uma nação como um todo. Por exemplo a que houve em 1964, o golpe militar que durante sua vigência no controle estatal, chancelou a realização de diversas violações de direitos humanos fundamentais, destacando-se perseguição política, censura, tortura e inúmeros assassinatos. A crença de que a ditadura não violou os direitos humanos, há evidente afronta à democracia, as pós-verdades e as *fakes news* não devem ser vistas meramente como contratempo. Em tempos de *fake News* surgiu a chamada imprensa marrom. (CARVALHO; KANFFER, 2018, p. 1).

Pois tal período é uma mancha na história da nação brasileira, visto que ficou marcada como um dos períodos mais sombrios para os juristas de direitos humanos, que até os dias atuais lutam por justiça, para os familiares daqueles que foram vítimas das violações de direitos humanos sofridos na época da ditadura. Amplamente divulgadas nas plataformas digitais, que foram decisivos para que as informações falsas tivessem alcance e legitimidade (FÁBIO, 2016).

### **3 MÉTODO**

O estudo pautou-se na metodologia da pesquisa de natureza básica, qualitativa, pois objetivou gerar novos conhecimentos úteis para o avanço científico sem a necessidade de aplicação prática. (PRODANOV, FREITAS, 2013).

Teve como qualitativa a sua abordagem, uma vez que buscou compreender os fenômenos sociais de modo um tanto aprofundado analisando e interpretando os dados obtidos, (KNETCHTEL, 2014).

Procedimento pautou-se em um procedimento documental, com fontes bibliográficas. Conforme objetivos traçados, utilizando trabalhos já publicados através de artigos científicos, revistas, jornais, relatos de pesquisas, livros e outros já publicados, (GIL, 2017).

A pesquisa bibliográfica é realizada, além dos já mencionados, com a utilização também de bases em fontes disponíveis no meio virtual, como: teses, dissertações, documentos impressos entre outros.

Nessa pesquisa bibliográfica, é permitido ao pesquisador observar e examinar as informações disponíveis através da pesquisa, para que possa comprovar a confiança e as possíveis contradições que a obra possa vir a obter (LAKATOS, 2017).

Refere-se ao estudo exploratório aquele que tem o objetivo de explorar, quando o

pesquisador aprofunda seus conhecimentos acerca de uma realidade para em seguida planejar uma pesquisa descritiva a fim de se adequar ao estudo, tornando o assunto mais claro sobre as ideias e teorias. Sendo sua idealização bem flexível, o estudo pode analisar os acontecimentos estudados de formas diferentes e explora a pesquisa a fim de obter informações para melhor construção das hipóteses (GIL, 2017).

Já a pesquisa documental, é realizada por meio de documentos preparados com intuítos variados, esse tipo de estudo é bastante utilizada nas ciências sociais, pois utiliza informações coletadas a partir de documentos escritos, oral ou visualizados. Vale salientar que a pesquisa documental apresenta semelhanças com a pesquisa bibliográfica, pois trabalha com dados existentes. Portanto esse tipo de estudo consiste em buscar dados e informações de forma geral, explicando assim fenômenos passados e suas relações com o tempo, tendo como objetivo obter conclusões ou explicações atuais.

#### **4 RESULTADOS: ELEIÇÕES NA REGIÃO DO CARIRI E AS *FAKE NEWS***

Tomando como referência para este estudo a cidade de: Juazeiro do Norte-CE, por se tratar da maior cidade da região do cariri, tanto em relação à população quanto ao poder econômico, contando com uma população de aproximadamente 250 mil habitantes segundo o último censo realizado. (IBGE, 2010).

Segundo apuração realizada no último pleito, pela Justiça eleitoral do Ceará, Juazeiro do Norte, conta com 174.528 eleitores. (TER-CE, ELEIÇÕES 2020).

Em se tratando de incidentes ocorridos durante estas eleições envolvendo *fake News*, segundo a própria justiça eleitoral o pedido de registro da candidatura de Glêdson Bezerra do (PODEMOS), à prefeitura de Juazeiro do Norte-CE, efetivada na 119ª zona eleitoral, porém a mesma foi negada e indeferida pela juíza, Kamile Moreira Castro da justiça eleitoral, no TER-CE, isto é um fato, contudo o candidato recorreu da decisão do (TRE-CE). Conseguindo efetivar sua inscrição para o pleito.

Tal fato serviu de base para diversas *fake News*, que foram divulgadas, que afirmavam que o candidato, Glêdson Bezerra, não concorreria ao cargo no executivo municipal, pois estava em dívida com a justiça eleitoral notícias estas que foram desmentidas posteriormente. Mas que mesmo assim atingiram um grande número de eleitores, pois foram disseminadas em jornais locais, redes sociais e panfletos pelas vias da cidade. Sobre este ponto o Jornal O povo noticiou que segundo a Promotoria eleitoral:

A divulgação de uma informação inverídica quanto ao julgamento pela Justiça Eleitoral do processo de registro de candidatura de Gledson e Giovanni teve potencialidade de influir no pleito, já que a população foi, de modo sorrateiro, no dia anterior à votação, levada a crer que os candidatos recorrentes estavam com 'candidatura liberada'. O peso dessa desinformação era tanto para o sucesso nas urnas que os recorrentes arriscaram até mesmo a aprovação de sua prestação de contas ou ainda representações por propaganda irregular ou por abuso de poder.

Ainda sobre o candidato, Glêdson bezerra, as vésperas do dia do pleito, diversas notícias falas foram divulgadas em todos os meios de comunicação social e digital afirmando que o mesmo não estaria mais concorrendo ao cargo de prefeito da cidade de Juazeiro do Norte, por determinação da própria justiça eleitoral.

Notícia esta que foi veementemente desmentida pelo próprio candidato e os seus simpatizantes, que foram às ruas afirmar a sua candidatura. Alegando se tratar de notícia falsa que fora supostamente disseminada pelos outros candidatos no intuito de “boicotar” a candidatura do mesmo, assim o processo judicial que tratou deste assunto, foi arquivado conforme decisão.

#### Ementa

Representação. Divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Intempestividade na emenda da petição inicial. Indeferimento da inicial. Inviabilidade da concessão do prazo de 03 (três) dias previsto no art. 258, do Código Eleitoral, ou do prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 284, do Código de Processo Civil. O prazo para a emenda da petição inicial das representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n.º 9.504/1997, é de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 7º, da Resolução TSE n.º 22.624/1997. Todavia, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consagra a conversão do prazo de 24 (vinte e quatro) horas em 01 (um) dia. Petição de emenda tempestiva. Recurso a que se dá provimento. Anulação da decisão de 1º grau. Determinação do retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para regular trâmite.

Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o presente feito sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contudo durante o período das eleições de 2020 em Juazeiro do Norte, segundo a própria polícia federal, na operação eleições 2020, cerca de vinte e uma pessoas foram autuadas pela prática crimes eleitorais, em todo o Estado, tendo sido cumpridos há época mais de 35 mandatos de busca e apreensão, a maioria dos crimes envolveram a compra de votos, não tendo sido apresentada nenhuma denúncia formal de *fake News*. Porém segundo a polícia federal até determinada data, cerca de mais de 82 mil reais, além de veículos, computadores, celulares e matérias de propaganda foram apreendidos, não tendo ocorrido nenhuma prisão em flagrante,

Segundo o delegado Paulo Henrique Oliveira Rocha:

Em comparação à eleição passada segundo o balanço parcial, houve uma diminuição nos casos de *fake news*, as notícias falsas, chegaram algumas notícias, mas estranhamente não teve o volume que se imaginava ter seis meses atrás. Os motivos

ainda teremos que analisar direitinho.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que o Direito brasileiro e a Tecnologia possuem entre si uma diferença gritante no tocante às velocidades de renovação e adaptação a capacidade de lidar com as inovações isto deve-se ao paradigma da mudança. Pode-se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro possui bases e ferramentas para inibir e punir a disseminação de notícias falsas. No entanto, é evidente que o ponto crítico referente às eleições está mais centralizado na capacidade e velocidade em que o Poder Judiciário atua para trazer respostas efetivas contra à proliferação de *fake news*, que se valem de mecanismos virais de replicação e até robotizados; e isso sem dúvida coloca à prova a capacidade de nossos magistrados de lidar com as inúmeras demandas por tutelas de urgência que surgem de forma exponencial principalmente durante o período que antecede ao pleito.

Os objetivos traçados foram alcançados, conforme demonstrado anteriormente, tornou-se notória a necessidade de adequação do sistema judicial às mudanças inerentes a esta nova era de mídias sociais, que demanda do judiciário uma resposta cada vez mais célere e correta acerca de demandas cada vez mais ímpares e que repercutem na sociedade de forma intensa e impactante. Podendo inclusive tratando das *fake news*, caso não sejam devidamente combatidas e esclarecidas, em tempo hábil, pelo órgão judiciário competente, mudar o rumo de uma eleição, seja ela municipal estadual ou até mesmo presidencial, o que pode influenciar no comando desde uma cidade a até mesmo de um país. Restando assim ainda mais evidentes os riscos de não zelar pelos mecanismos que atuam na luta contra as *fake news*.

A resposta a essa questão não é algo rápido nem tampouco simples, toda via encontra-se, uma solução notória, não em novas leis e decretos, mas na adequação técnica daquelas já existentes, atribuindo às ordens judiciais a eficácia máxima, sem a qual o combate ao conteúdo ilícito de má-fé, sem dúvidas haverá de ruir. Os provedores de conteúdo devem, por outro lado, assumir uma posição de parceria junto das autoridades, de maneira a poderem agir ativamente na identificação desses agentes criminosos; sendo o meio de interceptar a propagação de *fake news*, dando máxima eficácia e celeridade às emanções do Poder Judiciário. Ao aproximar-se do momento mais pulsante e evidente de uma democracia o dia da votação. A preservação da vontade soberana do povo em sua maioria, é dever de todos, tanto dos governantes, quanto da sociedade civil organizada, e até mesmo de cada cidadão em particular, sendo que se aspira a preservação do Princípio Democrático, porém sem que sejam

sacrificados os sagrados direitos e garantias fundamentais, inerentes ao Estado Democrático de Direito, positivados como cláusula pétrea em nossa carta magna.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, J.C.E; **O Estado social democrático de Direito em face do princípio da igualdade e ações afirmativas**, 2020, mestrado em Direito.

BRASIL. **Lei** nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Disponível em:

><https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>.< 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei** nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

Disponível em:

><https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-15-de-julho-de-1965>< 20 mar. 2021.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. **Constituição** da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

CARVALHO, G.A.C.L; KANFFER, G.G.B; **O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news)**, especialização pela Universidade de Brasília em 2016, especialista em Direito Constitucional e Administrativo.

CABRAL, J.F.P; **Os Regimes políticos e as Formas de governo segundo Aristóteles**; *Brasil Escola*. Disponível em:

><https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/os-regimes-politicos-as-formas-governo-segundo-aristoteles.htm>. Acesso em 29 de maio de 2021< 19 mar.2021.

**Cambridge Dictionary**.

Disponível em:

><https://dictionary.cambridge.org/pt/>< 20 MAR. 2021.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

INSIG, M.C.M, **Mapping of media literacy practices and actions in EU-28** European Audiovisual Observatory, Strasbourg 2016.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**.

Disponível em:

><https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/juazeiro-do-norte/panorama>< acessado em 09 JUL. 2021.

LOZADA, O.C; MORRONE, W; ARAÚJO, M.T.A; LOZADA, O.A. **O formalismo matemático na representação dos modelos em contextos interdisciplinares de modelagem matemática**. Revista de educação matemática-2018.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 1996.

Oliveira, M.L.C; **O receptor na Internet: dimensões interativas**, 2020, Doutoranda em Comunicação e Cultura da Eco/UFRJ.

**O povo online.**

Disponível em:

><https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/juazeiro-do-norte/2021/06/19/mp-eleitoral-pede-que-tre-ce-mantenha-cassacao-dos-diplomas-do-prefeito-e-vice-prefeito-de-juazeiro-do-norte.html>< acessado em 08 JUL. 2021.

PERREIRA, V.R; **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**, 2020. Belo Horizonte: IDDE, 2018. 268p.; v. 1.: il.; 22,5cm.

RAMOS, J; Rasga, F.M; **Impactos das Fake News à Democracia na Sociedade da Era Pós-Verdades, 2020; artigo.**

TÔRRES, F.C: **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**, artigo faculdade de Direito da UFMG.

**TRE-CE.** disponível em:

>[https://www.tre-ce.jus.br/@@search-es?searchable\\_text=gledson+bezerra&rotulo\\_noticia=&path\\_section=%2Fportalje%2Ftre-ce%2Fimprensa%2Fnoticias-tre-ce&search\\_path\\_section=section](https://www.tre-ce.jus.br/@@search-es?searchable_text=gledson+bezerra&rotulo_noticia=&path_section=%2Fportalje%2Ftre-ce%2Fimprensa%2Fnoticias-tre-ce&search_path_section=section)<acessado em 08 JUL 2021.